

RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS

WALNELUCIA DIAS¹
FLAVIA BEPPU²

RESUMO

O estudo demonstrou através de publicações científicas o que tem sido publicado nos últimos anos sobre o trabalho penitenciário, visando à apontar a coerência, supostamente existente no ordenamento jurídico investigando a evolução da pena e do sistema carcerário bem como a reintegração social do apenado. Objetivou demonstrar através de literaturas científicas através do banco de dados Scielo o que tem sido abordado nos últimos 03 anos acerca do trabalho penitenciário, com base na função do trabalho no contexto carcerário. A questão norteadora do estudo buscou evidenciar os seguintes pontos: na prisão é possível o cidadão reintegrar-se socialmente? o trabalho no contexto carcerário tem sido eficaz? O método utilizado para desenvolver este estudo foi de revisão bibliográfica, método indutivo, descritivo e exploratório. Desse modo, chegou-se à conclusão, na visão de doutrinadores da atualidade, que os principais problemas encontrados são: a superlotação, a deficiente infraestrutura prisional, a escassez de itens básicos, a existência de facções criminosas, bem como a falta de apoio das autoridades governamentais e da sociedade, a ociosidade, a falta de cumprimento da legislação digna dos direitos do indivíduo encarcerado e os elevados índices de reincidência.

Palavras Chave: Ordenamento jurídico brasileiro, trabalho, Prisão, Reintegração Social do Detento.

ABSTRACT

The study demonstrated through scientific publications which have been published in recent years on prison labor, aiming to point the coherence supposedly existing in the legal system to investigate the evolution of the penalty and the prison system and social reintegration of the convict. It aimed to demonstrate through scientific literature through Scielo database which has been approached in the last 03 years about prison labor, based on the work function in the prison context. The main question the study sought to highlight the following points: in prison is possible citizens reintegrate socially? work in the prison context has been effective? The method used to develop this study was to review literature inductive, descriptive and exploratory method. Thus, we come to the conclusion, in doctrinaire vision of today, the major problems are: overcrowding, poor prison infrastructure, shortages of basic items, the existence of criminal gangs and the lack of support from government and company officials, idleness, lack of compliance with legislation worthy of the incarcerated individual rights and the high rates of recurrence.

Wordkey: Brazilian Legal system, work, Prison Inmate Social Reintegration.

¹ Acadêmica de direito pela UNIVAG – Centro Universitário. **E-mail:** wanelucia-m-d@hotmail.com
Contato: (65) 9259-2155.

² Orientadora de pesquisa metodológica pela UNIVAG – Centro Universitário. **E-mail:** flavia-beppu@hotmail.com Contato: (65)

INTRODUÇÃO

O presente estudo buscará, através de publicações científicas, abordar o que tem sido publicado nos últimos anos sobre o trabalho penitenciário. Visando à apontar a coerência, supostamente existente no ordenamento jurídico investigando a evolução da pena e do sistema carcerário bem como a reintegração social do apenado.

O tema abordado motivou-se frente à curiosidade da acadêmica em abordar de maneira despretensiosa o sistema atual, a temática contribuirá aos interessados no assunto bem como a reflexão a respeito da reintegração social do apenado, ou mesmo da reintegração social do apenado do qual se aborda paralelamente as questões que vão além do direito penal. Deste modo o estudo consiste na seguinte questão norteadora: avaliar como se dá a reintegração social do apenado. Desse modo, a problemática abordada incide na seguinte investigação: Na prisão é possível o cidadão reintegrar-se socialmente?

Objetiva-se demonstrar através de literaturas científicas o que tem sido abordado nos últimos 03 anos através do banco de dados Scielo tendo como base a função do trabalho no contexto carcerário, com o intuito de reintegrar socialmente o apenado. Considerando-se os objetivos da investigação, utilizar-se-á pesquisa indutiva, descritiva, exploratória e observacional além de farto material jurisprudencial, a título de exemplificar como o cidadão pode se reintegrar socialmente após o período de encarceramento.

1 ASPECTOS SIGNIFICATIVOS ACERCA DA PENA

O homem deixou marcas a sua necessidade de viver agrupado com outros de sua espécie, em especial por questão de sobrevivência, pois sabia que sozinho era vulnerável às feras e às intempéries, necessitando, portanto, agrupar-se para se defender e se fortalecer³.

³ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Teoria dos Tipos Penais**. 7 ed. São Paulo, RT, 2010, p. 39.

O homem num início nômade voltado à agricultura e fixando-se na terra, formou agrupamentos maiores (famílias, clãs ou tribos) que, por sua vez, necessitavam de organização social mais elaborada. Deste modo dos conflitos da coexistência, surgia a precisão de regras que consentissem uma razoável ordem social, sendo, destarte, as primeiras leis da humanidade foram aquelas de cunho notadamente penal, consistentes em determinar as condutas proibidas e impor punições aos transgressores, permitindo-se, então, o controle e o equilíbrio entre os membros de um mesmo grupo ou de grupos rivais.⁴

Ressalta-se que o homem, não podendo explicar os fenômenos da natureza, tais como: acontecimentos que fugiam ao cotidiano, chuvas, raios, trovões, secas, tempestades, etc. passou a atribuí-los a seres sobrenaturais que habitavam as florestas ou se encontravam nos rios, pedras ou animais representados por totens que, por sua vez, premiavam ou castigavam a coletividade pelo seu comportamento⁵.

Os castigos de ordem coletiva, posto que deles todos participavam, ressaltando que as infrações atraíam a ira das entidades sobrenaturais sobre todo o grupo. Deste modo, para o autor, a vingança foi à primeira manifestação de cultura jurídica. A pena também derivou do instinto natural de conservação do homem, o qual, a cada ato em que se via ofendido, reagia imediatamente, castigando ou procurando castigar o ofensor, utilizando-se dos meios de que dispunha. Já, entre os primitivos, a justiça penal não tinha senão uma forma embrionária⁶:

(...) A expressão natural do instinto de conservação individual e coletiva, por que cada ser vivo reage contra toda ação que ameaça ou põe em perigo as condições de existência, demonstra a origem natural, espontânea e inevitável de justiça penal, que assumirá depois, na sucessiva evolução social, formas bem mais complexas e moralmente mais elaboradas⁷.

Assim, observa-se que desde o seu princípio, a pena surge não só como um fenômeno sociológico, mas também como um fenômeno jurídico de caráter ritual, tendo como essência a ideia de castigo.

⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria **dos Princípios- da definição a aplicação dos princípios jurídicos** – 17ª Edição- Malheiros. 2014, p. 81.

⁵ Idem 4.

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984**. 22. ed. São Paulo: Atlas , 2015, p. 160.

⁷ Idem 6.

1.1 A Evolução das Teorias Sobre a Função da Pena

O problema da criminalidade como reação do delito tem sido solucionada pelo Direito Penal, e essas soluções são chamadas de teoria das penas. Greco, esclarece que a teorias relativas dividem-se em teoria da prevenção geral aonde o autor do crime é enquadrado como exemplo à todos da sociedade para que estes impeçam de cometer crimes. Pode se dizer então que a prevenção especial destina-se especialmente ao autor do crime para que haja a reintegração na sociedade.

(...) As chamadas teorias da pena, são princípios ou axiomas legitimantes do direito penal, que não respondem a pergunta por que se deve punir, mas sim, outra pergunta: sob que condições é legítima a aplicação de uma pena.⁸

A função social da pena é basicamente fundamentada em três teorias sendo elas: teoria absoluta ou retributiva, teoria relativa ou da prevenção, teoria mista ou unificadora da pena.

1.2 Os Princípios Norteadores da Pena

Mirabete, já referenciado afirma que não basta existir a norma, é necessário que ela seja aplicada, e de forma correta, esclarece que para uma aplicação adequada do Direito são necessários os princípios constitucionais fundamentais, pois são eles que garantem o cidadão frente ao Poder Punitivo Estatal.

(...) As ideias de igualdade e de liberdade, apanágios do Iluminismo, deram ao Direito Penal um caráter formal menos cruel do que aquele que predominou durante o Estado Absolutista, impondo limites à intervenção estatal nas liberdades individuais. Muitos desses princípios limitadores passaram a integrar os Códigos Penais dos países democráticos e, afinal, receberam assento constitucional, como garantia máxima de respeito aos direitos fundamentais do cidadão. Todos esses princípios, hoje inseridos, explícita ou implicitamente, em nossa constituição (art.5º) têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista.⁹

Ressalta-se que o processo penal deverá ser justo, e busca-se isto através de garantias constitucionais baseadas em princípios tais como: princípio da

⁸ BACIGALUPO, Enrique. **Manual de Derecho Penal**. 2. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2012. p. 69.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 88.

legalidade; princípio da culpabilidade; princípio da isonomia; princípio da intervenção mínima; princípio da humanidade; e princípio da pessoalidade e individualização da pena.

1.2.1 Teoria Absoluta

A teoria absoluta está atrelada essencialmente aos preceitos da retribuição, aonde na pena há ponderação e que consuma na opinião de legítima retribuição, tendo como finalidade a reação punitiva, como uma espécie de resposta violenta ao delito praticado pelo agente, isso quer dizer que o autor do crime deve pagar pelo mal cometido, buscando assim realizar a justiça¹⁰. Desta feita, a pena seria então uma recompensa, *ratio essendi*, ou seja, compensação do mal ocasionado pelo crime.

(...) A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense ¹¹.

Deste modo, afirma-se que o Direito Penal não ataca a sociedade com respostas violentas, pois o direito é incompatível com qualquer proposta de redução de garantias, uma vez que ele visa controlar a agressão, a intransigência, dentre outros aspectos degradantes que faz com que o indivíduo sintam-se privado de seus princípios consagrados na constituição¹².

(...) "nem a função do Direito Penal pode derivar-se de uma contemplação de penas e medidas como figura isoladas do sentido que em cada momento histórico cultural e em cada modelo de Estado corresponde ao Direito, nem a função do Direito Penal esgota-se na função da pena e da medida de segurança". É quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade (BITTENCOURT, 2011, p. 98)

¹⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto, Op. Cit p. 03.

¹¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 6^a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2013. p. 91.

¹² Idem 10.

O direito penal, de caráter coercitivo possibilita a consciência da população acerca de valores éticos e sociais, este deve-se transferir para uma função reeducativa feita pelo poder público sem uso do poder punitivo. Podemos citar como exemplo os meios de comunicação que na opinião da autora do estudo deveria ser fortes aliados nesta propagação de valores, pois sabe-se que estes criminosos não deixam de praticar crimes preocupados com ética ou mesmo na sociedade, sua primeira preocupação é em seu próprio benefício¹³.

Observa-se assim que as teorias absolutas deveriam ser aplicadas afim de realizar a justiça. Porém nem sempre é o que acontece, pois vemos o sistema penal nos dias de hoje precário e muita das vezes injusto, e isso se dá por ser um sistema desigual e desproporcional, visto que muitos desses crimes são praticados por sujeitos de alta renda e outros praticados por pessoas miseráveis estes são punidos com todo o rigor¹⁴.

1.2.2 Teoria Relativa

As teorias relativas são opostas às teorias absolutas, e esta é a intenção de prevenir e ressocializar, estas teorias são subdividas em prevenção geral e especial. Esta teoria explica que a pena tem como fim punir o elemento para que o mesmo sirva de exemplo aos demais. Já a seguinte afirma que a pena tem função ressocializadora, estas teorias são subdividas em prevenção geral positiva e negativa; prevenção especial positiva e negativa.¹⁵

1.2.3 Teoria da Prevenção Geral e Especial

A presente teoria divide-se em prevenção geral positiva. A geral se aplica com enfoque na negação do delito pela sociedade pela aplicação da pena, tendo, portanto, como objeto a sociedade em geral, isto é, a pena objetiva, de forma didática ao indivíduo para que não cometa mais crimes. Isto quer dizer que o sujeito

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto, Op. Cit p. 03.

¹⁴ Idem 13

¹⁵ FÖPPEL, Gamil. **A função da pena na visão de Klaus Roxin**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 55.

que cometeu um delito servirá de exemplo a todos para que possa coibir o indivíduo para não cometer mais crimes.¹⁶

Segundo Foppel, já referenciado a prevenção geral negativa tem por objetivo apavorar os delinquentes para que não cometa mais delitos. Esta teoria faz com que a pena seja uma ferramenta para trazer confiança e segurança à população fortalecendo o ordenamento jurídico para que não seja violado, e se caso volte a ocorrer, que as punições sejam mais rigorosas.¹⁷

(...) A pena não pode ser: a) a prevenção contra futuros delitos de alguém em particular; b) nem retribuição moral, porque esta pertence à ética e não ao direito, e porque tal pretensão seria fisicamente impossível; c) nem melhoramento moral, porque este seria o objetivo da expiação, porém não o objetivo da pena¹⁸.

Muitos estudiosos do direito penal, consideram essa teoria falha isto porque a nossa realidade é outra da qual intimida apenas as classes menos favorecidas, e esses são indivíduos sem oportunidades, de baixa renda, em que o sistema penal tem punido com facilidade. Observa-se que para as classes menos favorecidas existe um rigor em punir crimes cometidos por estas pessoas. Porém esta população de marginalizados torna-se reincidentes mesmo com essa pena. Deste modo verifica-se que há ineficácia da pena, pois o criminoso não se intimida, mas procura elaborar novos meios para driblar o poder de polícia do Estado e cometer mais delitos.

(...) Uma criminalização que nomeia as obras toscas não busca ser exemplo para a sociedade e sim da inabilidade em sua execução, pois instiga o aperfeiçoamento criminal do delinquente ao estabelecer o maior nível de elaboração delituosa como regra de sobrevivência para quem delinque. Não tem efeito dissuasivo, mas propulsor de maior elaboração delituosa.¹⁹

Bitencourt já referenciado esclarece que o comportamento do Estado ao intimidar o seu povo é completamente antidemocrático, até porque esta teoria não

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto, Op. Cit p. 03.

¹⁷ FÖPPEL, Gamil. Op. Cit. p. 05.

¹⁸ QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal. Legitimação Versus Deslegitimação do Sistema Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 128.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Op. Cit. p. 03.

busca instituir limites para que ocorra a intimidação e sim utiliza o poder de polícia para punir.²⁰

(...) Acrescento que uma prática penal orientada pela função dissuasiva da imposição e não da ameaça da pena pode efetivar-se em punição discricionária e desigual, segundo as conveniências políticas ou o alarme social, em relação aos quais o condenado é destinado a servir como “bode expiatório”. Com efeito, o seu inspirador é aquele de que “os fins justificam os meios”, oposto àquele da visão kantiana e característico da ação política de Maquiavel em diante, constituindo o seu êxito prático na submissão das razões jurídicas às razões políticas ou de Estado.²¹ .

Ferrajoli, já referenciado esclarece que a teoria da prevenção geral positiva é um instrumento de estabilização, do qual restaura a ordem social através do indivíduo criminoso. Assim, a conscientização da sociedade devem ser respeitadas, e esta teoria visa transmitir valores ético-sociais sendo esta uma reação necessária para o seu cumprimento. Pode se dizer que esta doutrina se encontra interligada a função do Direito Penal, coibindo que o delinquente seja reincidente.²²

1.2.4 Teoria Unitária ou Mista

A teoria unitária ou mista é a conexão de ideias das teorias absolutas com as relativas, se unem com o aspectos da função preventiva e retribucionista. Ambas juntas se propõem em alcançar um conceito único de pena, sendo ela uma imposição necessária para saber a finalidade do Estado²³.

Sendo a pena uma ferramenta de poder voltado ao Estado, utiliza-se pelo governo a fim de legitimar e aplicar a pena, sua finalidade é de dar dupla proteção: primeiro aos bens jurídicos essenciais e à prestação por parte dos cidadãos.²⁴

Já a teoria dialética, baliza-se a teoria da prevenção geral e especial afim de aplicar a pena de forma cruel ou desumana, esta teoria não permite meios ilícitos para obter a prova da culpabilidade do agente. Assim, neste caso a culpabilidade é o limite da pena, devendo ser aplicada sempre que necessária ao delinqüente, para

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 233.

²¹ Idem 19.

²² FÖPPEL, Gamil, Op. Cit. p. 05.

²³ FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit. p. 07.

²⁴ FÖPPEL, Gamil, Op. Cit. p. 05.

que se garanta ao cometedor do delito a pena aplicada de acordo com seu grau de culpa naquele delito.²⁵

(...) Da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense. (GRECO, 2013, p. 473).

Frente a toda essas definições pode se fazer que as teorias absolutas possuem caráter idealista, e não se trata da função da pena e do direito penal como eles são, mas como deveria ser. Porém, diversos doutrinadores abominam a ideia da pena possuir a função preventiva, pois punir o indivíduo para que o mesmo sirva de exemplo aos demais é um absurdo. Assim sendo, a figura do homem a serviço do poder punitivo perde toda a sua identidade, pois apenas deveria pagar pelo mau que ele mesmo cometeu, e não para apavorar uma sociedade.²⁶

1.3 A Evolução do Sistema Penitenciário

O cárcere surgiu junto à humanidade, quando foi instituída a pena, o mesmo acontece com relação ao surgimento das primeiras prisões. Os povos primitivos ignoravam quase que completamente a pena privativa de liberdade, bem como as prisões²⁷. Deste modo, quando era necessária uma punição, a pena de morte era utilizada e nos casos de crimes considerados graves e atrozes, os culpados eram submetidos a suplícios adicionais: “*A detenção inicialmente aparece como medida simplesmente preventiva e só mais tarde toma um caráter repressivo e torna-se um tipo de penalidade*”.²⁸ Exibe-se uma análise do regime progressivo, o qual envolveu variantes de outros sistemas, assim observa:

(...) “A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso

²⁵ Idem 21.

²⁶ FÖPPEL, Gamil, Op. Cit. p. 05.

²⁷ SALEILLES, Raymond. **A Individualização da Pena**. São Paulo, Rideel, 2009 p. 81.

²⁸ Idem 27.

reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justificava-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuía o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado. A duração da pena baseava-se então da conjugação entre a gravidade do delito, o aproveitamento do trabalho e pela conduta do apenado.²⁹

A ideia sobre a pena privativa de liberdade também não foi conhecida na Idade Média. Os suplícios ainda permaneciam e com requintes de terror, como no caso de Damiens³⁰, condenado em 1757 pelo assassinato do pai³¹ (parricídio). Já sobre o surgimento das prisões:

(...) O Império Romano abrangia vastíssima região da Europa, África e Ásia e que antes do Imperador Constantino, os cristãos eram perseguidos, presos e lançados às feras, mas após a conversão de Constantino à fé cristã e o reconhecimento da Igreja pelo Estado, a situação se inverteu e todos os que não admirassem a fé católica, ou que praticassem atos contrários à moral religiosa, passaram a ser considerados não só pecadores, mas também criminosos³²

Na idade média, a Igreja usava este sistema para castigar seus monges rebeldes ou infratores, a fim de que se recolhessem às suas celas, para meditação e oração, locais estes onde os condenados ficavam para pagar suas penitências, denominando-se de penitenciários; ambientes em que eram recolhidos para reflexão

²⁹ Bi-idem.

³⁰ Damiens foi condenado em 1757 pelo assassinato do pai (parricídio), um horrendo escarmento do qual foi levado nu em uma carroça, carregando uma tocha de cera acesa, a qual o queimaria nos braços, coxas e barrigas da perna e lhe aplicariam no peito óleo ardente, enxofre e chumbo derretidos.

³¹ Robert-François Damiens foi condenado por parricídio. Sentença: ter a carne dos mamilos, dos braços, das coxas e da barriga das pernas arrancada com tenazes; a mão direita (segurando a faca que serviu como arma do crime) queimada com fogo de enxofre; as feridas cobertas com chumbo derretido, óleo fervente, piche, cera quente e enxofre; o corpo puxado e desmembrado por quatro cavalos; o cadáver reduzido a cinzas e elas espalhadas aos quatro ventos.

³² FERRI, Enrico. **Os Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. 5ª. Campinas, Bookseller, 2008. p. 82.

com o fito a de se redimirem de seus erros e analisarem seus atos para depois poder voltar à liberdade³³.

Nota-se que o problema nas prisões sempre existiu desde o seu surgimento, e naquela época não se falava em sistema penitenciário, algo que começou a tomar forma nos Estados Unidos e na Europa, a partir da contribuição de um grupo de estudiosos, entre eles, o monge Benedito Jean Mabillon, Cesare Beccaria, John Howard, Jeremias Bentham. As ideias destes idealizadores, que criticavam a opressão e incentivavam métodos de reabilitação do preso, associadas à segurança, foram inspiração para o sistema penitenciário moderno, podendo-se dizer que a pena privativa de liberdade dos dias de hoje foi reflexo dessa evolução³⁴.

Assim, pode se dizer que a evolução dos sistemas foi baseada nas premissas do isolamento, nos maus hábitos, e nos crimes. O preso só se encontra apto para reintegra-se à sociedade quando ressocializado, tornando responsável pelos seus atos e, respeitando a ordem e a autoridade. Todos tem o direito de voltar ao seio da sociedade porém, primeiramente devera pagar sua dívida para com a sociedade e com a justiça³⁵.

1.3.1 As Prisões na Atualidade

Greco, já referenciado esclarece que o sistema prisional tem passado por transformações e estas estipulam regras, direitos e deveres, princípios embaixadores do ordenamento, entre outros. Assim, é imprescindível acompanhar o indivíduo que perdeu a liberdade pelo cometimento de um crime, pois o mesmo continua a ter direitos estabelecidos, como da dignidade da pessoa humana, manutenção dos laços afetivos para com os seus entes queridos, o que é de grande importância para a ressocialização bem como na reconstrução da vida do apenado.

Um aspecto importante é a superpopulação, esta é uma realidade presente na maioria das prisões brasileiras, da qual se torna origem imediata de muitos problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda sorte de contaminação

³³ Idem 37.

³⁴ MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

³⁵ QUEIROZ, Paulo. Op. Cit. 12.

devido ao limite de capacidade da população carcerária que geralmente extrapola o permitido, ou melhor, o aceitável. O ideal seria (5) cinco camas por alojamento e beliches para tal número de presos, e assim é aumentado para doze ou para vinte e seis, se todos os mobiliários forem retirados e utilizados um estrado inteiriço, a cobrir toda a extensão da cela ³⁶.

(...) No Brasil, porém, tais limitações não têm sido obedecidas, exemplificando-se com a Casa de Detenção de São Paulo, que, antes de sua desativação, abrigava mais de 5.500 pessoas. A superpopulação dos presídios no Brasil constitui um dos mais graves problemas penitenciários, longe de ser resolvido, pois a par do incremento da criminalidade violenta, a construção de novos estabelecimentos penais não se tem mostrado suficiente para reduzir o déficit prisional no país.³⁷

As instituições penitenciárias superlotadas de todos os Estados da Federação, “demonstram o descompasso entre a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e a realidade penitenciária do País”. O quadro citado se agrava devido ao expressivo contingente de população e o número de presos que a cada dia cresce, e na verdade o que se vê, é a impotência dos diretores de presídios diante da situação caótica.

Observa-se que para conter esse quadro, medidas alternativas vão sendo buscadas a fim de se controlar a situação, mas não solucioná-la, pois há um número reduzido de guardas para cuidar de centenas ou milhares de preso, e por isso, o jeito é mantê-los confinados em suas celas dia e noite. ³⁸Embora alguns esforços tenham sido realizados para resolver o problema, o número atual de presos tem apenas aumentado. Até o ano de 2012, com crescimento do número de presos, o déficit na capacidade instalada dos presídios era oficialmente estimada em 180.000 segundo estimativa do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em outras palavras, para cada vaga nos presídios, havia 4,1 presos³⁹.

Quanto à superpopulação, em 2015 no Brasil, segundo estimativa do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), havia um déficit de 250 mil vagas no sistema prisional, sendo que a situação provavelmente seria pior haja vista que

³⁶ MAGNABOSCO, Danielle. Op. Cit. p. 14.

³⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³⁸ Idem 41.

³⁹ Dados extraídos do site: www.revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/download/97/101 Acesso 20 de maio de 2016.

alguns Estados não repassavam os dados sobre os presos, de modo que, de acordo com o (DEPEN), as 299 mil vagas eram ocupadas por 469 mil presos⁴⁰.

A capacidade real de uma prisão é difícil de ser objetivamente estimada e, como resultado disso, é fácil de ser manipulada. Como todos os administradores prisionais sabem, prisões superlotadas são extremamente perigosas: aumentam as tensões, elevando a violência entre os presos, estimulam tentativas de fuga e ataques aos guardas. Não é surpresa que uma parcela dos incidentes de rebeliões, greves de fome e outras formas de protesto sejam diretamente atribuídas à superlotação.⁴¹

Existem alguns outros objetivos tacitamente traçados na legislação brasileira, como no caso do decreto n.º 40/91 que promulgou a Convenção de Direitos Humanos contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como na lei 7.210/84 que estabeleceu e regulou a execução penal. Observa-se que o tratamento dado aos presos é igualmente lamentável. A rotina de espancamentos, violência sexual, sofrimento psicológico vai destruindo por completo a dignidade do indivíduo.⁴²

1.3.2 Aspectos Negativos e Positivos de Cada Sistema

A prisão acaba por devolver à sociedade um indivíduo sem outra alternativa senão o caminho da reincidência. Alguns autores da atualidade, afirmam que em alguns estabelecimentos carcerários existem programas e projetos, realizados através de parcerias, bem como a informatização do sistema, que auxiliam na ressocialização do preso⁴³.

Um dos principais aspectos negativos do sistema penitenciário brasileiro é a superlotação, mencionado no início deste capítulo, onde os presos são amontoados aos tantos; a escassez de itens básicos, que faz surgir um comércio clandestino dentro do cárcere; o processo de prisionalização, onde o indivíduo adquire

⁴⁰ PAES, Patrícia Regina da Silva. **O sistema penitenciário no Brasil: ressocialização ou punição?** 2011. Monografia (Graduação Direito). Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

⁴¹ Idem 40.

⁴² PAES, Patrícia Regina da Silva. Op. Cit. p. 16.

⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 9.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009.

comportamentos, hábitos e atitudes dos internos, acarretando um processo de desculturação; a existência de facções criminosas, que controlam a prisão e a vida dos detentos; a total ociosidade, onde falta trabalho e cursos profissionalizantes, e, por fim, os elevados índices de reincidência, demonstrando que a prisão não recupera ninguém, ao contrário acaba criando mais delinquentes.⁴⁴ Ressalta-se que em razão dessa ausência e do descaso de alguns defensores públicos, certos presos recorrem ao Supremo Tribunal Federal mandando cartas de próprio punho, na tentativa de obter os benefícios à que têm direito para se livrar da prisão.

A maior parte das prisões também não conta com um programa de assistência jurídica (estipulada pelos artigos 15 e 16 da Lei 7.210/84 – LEP). Não é incomum encontrar casos de presos que já fazem jus a um regime de cumprimento de pena melhor, ou até mesmo de condenados com a pena expirada que continuam presos⁴⁵.

Observa-se outro ponto negativo que colabora para as prisões estarem superlotadas é a escassez de assistência judiciária gratuita, deixando muitos internos sem acesso aos benefícios existentes na LEP, que poderiam diminuir o tempo de sua estadia na prisão. Embora os defensores públicos devam prestar assistência judicial aos internos que não tem condições de contratar esses serviços, eles não são encontrados em muitos estabelecimentos penais do país. Em razão disso, existem muitos internos que estão cumprindo pena por um período superior aos estipulados na sentença, ou ainda, presos com direito à progressão de regime, que estão com a sua pena expirada e ainda assim permanecem esquecidos no cárcere⁴⁶

Deste modo, constata-se que as prisões estão abarrotadas, sem as mínimas condições dignas de vida, contribuindo para o desenvolvimento violento do indivíduo e tornando impossível a sua ressocialização. Ademais, a penitenciária cumpre o seu papel de maneira inversa, pois deveria proteger a sociedade através do isolamento dos delinquentes perigosos e prepará-los para retornar ao convívio social reabilitados, contudo, no Brasil, os estabelecimentos prisionais tornaram-se

⁴⁴ Idem 46.

⁴⁵ GARANI, João Peixoto. **Privatização de prisões no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2989, 7 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19945>>. Acesso em: 07 junho 2016.

⁴⁶ GOULART, José Eduardo. **Princípios Informadores do Direito da Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994 . p. 82.

verdadeiros depósitos superlotados de seres humanos, para os quais o conceito de justiça, em pleno século XXI, ainda é o da Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”. Assim, pode-se dizer que os pontos positivos são mínimos frente a tantos pontos negativos.

A sistematização de dados tem muitas vantagens, uma delas é a organização, bem como a garantia da confiabilidade onde as informações são armazenadas, pois se trata de um grande avanço na tentativa de tornar o sistema penitenciário mais humanitário, organizado e atualizado, contribuindo para que o preso não seja esquecido dentro do cárcere ⁴⁷.

Um ponto positivo do sistema é a existência de parcerias das quais tem contribuído para a reintegração social do preso regenerado, esse quesito ainda novo que não chegou a todos os presídios oferecem cursos profissionalizantes aos detentos, mas nem todos os presos ainda tem esse benefício. Mas, para resolver essa questão, os estabelecimentos prisionais devem, junto com a administração penitenciária, desenvolver parcerias com a sociedade civil e organizações educacionais da comunidade, com a finalidade de aumentar as oportunidades para os reclusos.⁴⁸

Finaliza-se o presente referencial teórico, esclarecendo que a função social da pena e o seu caráter ressocializador, visualizou perspectivas diferenciadas em que muitos autores afirmam que se a pena realmente exerce a função ressocializadora, o Estado deve contribuir para a reinserção dos apenados no convívio social. Pois se torna necessário a participação do Estado e de toda a sociedade, em virtude da insegurança do sistema prisional, pois o indivíduo, ao adentrar no presídio, adquire um desempenho social de um criminoso, e acaba por contrair atitudes e condutas ilícitas de um preso habitual e desenvolvendo, cada vez mais, um comportamento delituoso.

Deste modo, temos que ter em mente que não é qualquer punição que vai fazer com que o indivíduo se afaste da conduta delituosa, ou seja, privar o indivíduo de um bem que é fundamental para a sua subsistência é simplesmente colaborar para que os presos de maior potencial ofensivo influenciem aqueles sujeitos que

⁴⁷ ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria **dos Princípios- da definição a aplicação dos princípios jurídicos** – 17ª Edição- Malheiros. 2014. p. 48.

⁴⁸ Idem, 51.

cometeram apenas infração menos grave. Por isso, a pena privativa de liberdade será, sempre, a última *ratio legis*, ou seja, a última saída para a conservação da ordem jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo abordou que os crimes nunca deixaram de existir devido à existência da pena e que também nunca diminuiu a sua ocorrência. Observou-se que o que garante a segurança da sociedade não é apenas o aumento do número de presídios e nem a diminuição da maioridade penal, mas sim a resolução dos problemas sociais especialmente o da dignidade da pessoa humana e bem-estar social.

Deste modo, afirma-se que não só o sistema penitenciário como também o Estado, tem o dever de respeitar os direitos essenciais dos encarcerados, garantindo e respeitando seus princípios, seus valores e, sobretudo a sua vida. Portanto no sistema prisional, cabe ao poder judiciário controlar a ação da administração cujo foco é cuidar do cumprimento da pena e dos direitos individuais. Acredita-se também que o sistema penitenciário encontra-se em decadência uma vez que as problemáticas giram em torno das dificuldades encontradas, entre elas, pode-se destacar a superlotação no sistema carcerário, as condições degradantes, subumanas, presídios que se assemelham a um verdadeiro depósito de seres humanos. Diante desse cenário encontramos um sistema falido, ineficaz, descumprindo a sua real função que é a de recuperar e reeducar os apenados.

Por fim, verificou-se que nas prisões brasileiras há muita tortura para com seus apenados e não possuem mecanismos que possibilitem a sua efetiva reeducação. E, mesmo após mais de 30 anos da LEP em vigor, muitos juristas retratam que é de suma importância as mudanças no sistema prisional, pois de nada adianta apenas castigar o indivíduo. O estado é quem deve proporcionar esse amparo integral a fim de resgatar os seus valores e princípios, retornando para o convívio familiar e, sobretudo, para sociedade, evitando assim a reincidência.

Finaliza-se o estudo assegurando que é de suma importância uma reforma no sistema carcerário, com o escopo de buscar a ressocialização, pois o Estado tem

o dever de prevenir o crime, e tem a obrigação de ressocializar, reintegrar, o preso na sociedade. Devendo empregar a ferramenta indispensável do trabalho como forma de estimular, educar e reconduzir o que se desvirtuou por qualquer motivo que seja.

REFERENCIAS

ARAGÃO, Nancy. **Você conhece direito penal?**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1974.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria **dos Princípios- da definição a aplicação dos princípios jurídicos** – 17ª Edição- Malheiros. 2014.

BACIGALUPO, Enrique. **Manual de Derecho Penal**. 2. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BIANCHINI, Alice; MARQUES, Ivan Luís; GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches, SILVIO, Maciel. **Prisão e Medidas Cautelares – Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral**. 2ª. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

CANOTILHO, J. J. Gomes **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 9.ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O Direito criminal na atualidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERRI, Enrico. **Os Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. 5ª. Campinas, Bookseller, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FÖPPEL, Gamil. **A função da pena na visão de Klaus Roxin**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GARANI, João Peixoto. **Privatização de prisões no Brasil. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2989, 7 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19945>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

GOULART, José Eduardo. **Princípios Informadores do Direito da Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994 .

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6^a ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2013.

LUISI, Luís. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 4 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010.

MARCÃO, Renato. **Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas De acordo com a Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Teoria dos Tipos Penais**. 7 ed. São Paulo, RT, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11/07/1984**. 22. ed. São Paulo: Atlas , 2015.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

MELLO, Celso Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. 11. ed. Rio de Janeiro: 2009.

NERY, Déa Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no Direito Penal brasileiro**. 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/textos/x/12/87/1287/>> Acesso em: 27 abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 13^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, G. de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2011.

PAES, Patrícia Regina da Silva. **O sistema penitenciário no Brasil: ressocialização ou punição?** 2011. Monografia (Graduação Direito). Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal. Legitimação Versus Deslegitimação do Sistema Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 14 ed. São Paulo: Veja, 2013.